

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL Nº 38-43.2016.6.26.0220 - CLASSE Nº 30 -
VOTORANTIM - SÃO PAULO**

RECORRENTE(S) : ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ADVOGADO(S) : RICARDO VITA PORTO - OAB: 183224/SP; GUILHERME
GIOMETTI SANTINHO - OAB: 317327/SP; FABIO LUGARI
COSTA - OAB: 144112/SP**

PROCEDÊNCIA: VOTORANTIM-SP (220ª ZONA ELEITORAL - VOTORANTIM)

Sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Marli Ferreira; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

CAUDURO PADIN
Relator(a)



142
P

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

VOTO N° 26.049

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

RECURSO ELEITORAL N° 38-43.2016.6.26.0220

RECORRENTE: ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: VOTORANTIM - SP (220ª ZE)

REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA QUE, ACOLHENDO A IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, INDEFERIU O REGISTRO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, PELO PRAZO DE CINCO ANOS, ANTE A PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NO ANO DE 2008. DECURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS EM 2013, INCIDINDO, A PARTIR DAÍ, A INELEGIBILIDADE DE OITO ANOS PREVISTA NO ART. 1º, I, "L", DA LC 64/90. A LC 135/2010 SE APLICA ÀS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Eric Romero Martins de Oliveira contra a sentença que acolheu a impugnação ministerial e **INDEFERIU**, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n° 23.455/2015, o registro de candidatura da chapa formada



143
P

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

por Fernando de Oliveira Souza e pelo recorrente para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (fls. 51/54).

O recorrente afirma que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "1", da Lei Complementar nº 135/2010, não incide no caso dos autos, por ser descabida a retroatividade "in pejus", já que a condenação por ato de improbidade administrativa transitou em julgado em 2008. Assevera que, em 26.03.2008, foi condenado à suspensão dos direitos políticos, por cinco anos, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, e não recorreu, apesar de alguns corréus terem recorrido da decisão, cujos recursos não foram conhecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Disse ter concorrido ao cargo de Vereador nas eleições de 2012 sem sofrer nenhuma impugnação, pois não se vislumbrou a incidência da nova causa de inelegibilidade da alínea "1". Aduz ter tomado a decisão de não recorrer para evitar a procrastinação do processo, na medida em que a suspensão de seus direitos políticos iria protrair-se no tempo. Acrescenta que não há que se falar em litisconsórcio, pois não "pode a parte ser prejudicada por não aderir à vontade de corréus, quando possui interesse distinto e até oposto, e optar pela condenação em detrimento do exercício do recurso inerente ao direito de defesa", e que a



144
4

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

aplicação retroativa da lei viola os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. Pede o provimento do recurso para que seja afastada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da LC 64/90 e, conseqüentemente, o deferimento do registro de candidatura da chapa (fls. 80/91).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral afirma que o impugnado é inelegível, posto que os documentos que instruem os autos noticiam o trânsito em julgado de condenação à suspensão dos direitos, em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, por ter recebido, na condição de Vereador, verbas indevidas. Pede a manutenção da sentença (fls. 94/123).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que *"ataca erroneamente a sentença, considerando que a impugnação foi acolhida com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'l', da LC nº 64/90"*. No mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 133/134).

É o relatório.



145
X

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

De início, afasta-se a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

A sentença, em princípio, estaria mesmo fundamentada na falta de condição de elegibilidade, já que considerou atual a suspensão dos direitos políticos, por cinco anos, a contar de julho de 2014. No entanto, como se extrai do próprio corpo da decisão, "a **inelegibilidade** decorre da punição aplicada pela própria sentença", o que enseja, no mínimo, incerteza quanto ao real fundamento do *decisum* impugnado, justificando, por conseguinte, o alargamento das razões recursais.

E nesse contexto, o recorrente ataca tanto a motivação relativa à suspensão dos direitos políticos (condição de elegibilidade) quanto a eventual incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "1", da LC 64/90, fazendo-o com a devida prudência.

Quanto ao mérito, consta da impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral que o candidato ao cargo de Vice-Prefeito, Eric Romero Martins de Oliveira, está inelegível, vez que "foi condenado à suspensão dos direitos políticos, por decisão monocrática **transitada em julgado**, por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão



146
P

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, estando inelegível desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (art. 1º, inciso I, alínea '1', da LC 64/90, introduzida pela LC nº 135/2010)" (fls. 32).

Por sua vez, colhe-se da decisão combatida que o recorrente foi condenado pela prática de improbidade administrativa, à pena de suspensão dos direitos políticos por cinco anos, cujos efeitos deveriam ser contados a partir de 28 de abril de 2014, data da decisão proferida pela segunda instância, confirmando a sentença. Justifica o magistrado que, apesar de o interessado não ter recorrido da decisão de primeiro grau, o trânsito em julgado não ocorreu em 2008, pois se tratou de litisconsórcio unitário, o que fez com que os efeitos da condenação somente se estabelecessem após a análise pelo órgão colegiado (fls. 51/54).

Sem razão, neste ponto.

Consta da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002071-92.2001.8.26.0663, da Primeira Vara Cível da Comarca de Votorantim, que Wilson William Fontes, Adilson Houlenes Móra, Antonio Pedro Ferraz, Davi Nunes Ribeiro, **Eric Romero Martins de Oliveira**, Jaime Augusto Rangel Filho, João Cau,



147
P

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Joraci de Oliveira Muni, José Carlos de Oliveira, Lázaro Alberto de Almeida, Marcelo de Souza, Marcos Mâncio Affonso de Camargo, Paulo Sérgio Lopes de Oliveira, Pedro Nunes Filho, Sebastião Aparecido Bernardo, Álvaro José Latance, José Fortunato Viana e Celso Heraldo de Carvalho, foram denunciados por atos de improbidade administrativa, em virtude do recebimento de valores indevidos a título de remuneração, no ano de 1998, nos moldes do artigo 10, *caput*, e inciso IX, e art. 11, da Lei nº 8429/92.

O pedido foi julgado procedente para condenar os réus, entre outras penas, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos (fl. 64).

Embora alguns dos corréus tenham apelado dessa decisão (Apelação nº 0002071-92.2001.8.26.0663), Eric Romero Martins de Oliveira, ora recorrente, não apresentou irresignação.

Assim, não pairam dúvidas quanto ao trânsito em julgado, para o recorrente, da decisão que o condenou à suspensão dos direitos políticos. A propósito, em decisão proferida pela Ministra Luciana Lóssio no RO nº 1947-72, relativamente a corréu na citada ação de improbidade e que, igualmente condenado, não recorreu da decisão, ficou assentado que o trânsito



148
P

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

em julgado se operou no momento em que decorreu o prazo recursal. Eis o excerto pertinente:

"Vê-se, portanto que, na verdade, o recorrente não se insurgiu contra a sentença em comento, deixando transcorrer in albis o prazo de 15 dias para a interposição do recurso de apelação, o que torna evidente a ocorrência do trânsito em julgado da decisão de primeiro grau".

Esse raciocínio, por óbvio, deve ser aplicado ao presente caso, pois onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem jus*). Tanto aqui como lá, os condenados à suspensão dos direitos políticos não recorreram, o que atraiu, de imediato, a coisa julgada da decisão.

Assentadas essas premissas, passemos ao exame da inelegibilidade do no art. 1º, I, "1" da Lei Complementar nº 64/90, o qual dispõe:

"Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...) 1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a



149
P

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

Eric Romero Martins de Oliveira foi condenado à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, que causou dano ao erário e enriquecimento ilícito. A decisão, como visto, transitou em julgado em abril de 2008.

Vale consignar que o dolo é pressuposto lógico dos atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito ou violam princípios da Administração Pública, conforme a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹, e que o enriquecimento ilícito do recorrente e o dano ao erário foram, expressamente, mencionados pela decisão da Justiça Comum, *in verbis*:

"Como já exposto pelo Tribunal de Contas Municipal (fls. 41/238) e pela inicial do Ministério Público, ao aceitarem receber porcentagem da remuneração dos deputados estaduais relativa a ajuda de custo, sem que sofressem deslocamento para participação nas sessões, e ainda porcentagem sobre verba extra percebida pelos deputados para o comparecimento em

¹ "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10º (AgRg-AREsp nº 383775, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJE de 14/11/2014).



150
P

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

sessões deliberativas, o que claramente caracteriza remuneração em dobro já que é da própria natureza do mandato parlamentar o comparecimento às sessões ordinárias e às deliberativas, que não são extraordinárias, os requeridos compactuaram com ilegalidade gritante, de patente desvio de função e finalidade, causando prejuízo aos cofres públicos municipais" (fl. 63).

Como se vê, os atos praticados se amoldam perfeitamente à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l" da Lei Complementar nº 64/90, restando demonstrados, pois, todos os requisitos do impedimento à capacidade eleitoral passiva.

Ainda que supondo o cumprimento das demais penas impostas na ação de improbidade administrativa², questão que nem sequer foi objeto de discussão nos autos, após o decurso dos cinco anos da suspensão dos direitos políticos, que ocorreu em abril de 2013, já incidiria o prazo de oito anos referente à inelegibilidade da alínea "l", do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.

Ademais, a tese do recorrente de que a inelegibilidade por oito anos não se aplicaria a

² TSE, CTA nº 336-73, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJE de 15/12/2015.



151
①

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

condenações ocorridas antes da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 135/10 não merece prosperar. Como é cediço, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar em conjunto as Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADC nºs 29 e 30, e a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 4578, decidiu, por maioria, que são constitucionais as alterações ocorridas nas hipóteses de inelegibilidade introduzidas pela LC nº 135/10, e que alcançam atos ou fatos ocorridos antes de sua edição:

"1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, **razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).** 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do



152
K

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional" (cf. STF, ADI nº 4578/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2012).

E acrescenta: "De fato, não há falar em ato jurídico perfeito porquanto 'Não há direito jurídico a regime de elegibilidade, o qual se afere no ato do registro de candidatura, sob o império da condição rebus sic stantibus, e, portanto, segundo as leis vigentes nesse momento. **Não se impede, portanto, que se amplie o prazo de vedação à candidatura, ou a aplicação da novel legislação a fatores de inelegibilidades ocorridos anteriormente à sua vigência,** pois esses requisitos devem ser aferidos em um momento único, como garantia da isonomia entre todos os postulantes à candidatura, e esse momento é e deve ser o do ato do registro da candidatura. Esse deve ser o marco temporal único, pois somente assim se colocam em patamar de igualdade todos os postulantes" (ADI nº 4.578/DF, p. 336/337).



153
P

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Nessa toada, o Tribunal Superior Eleitoral vem seguindo referido entendimento:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nos 29 e 30 e a ADI n° 4578, decidiu que a incidência das cláusulas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC n° 135/2010 sobre fatos anteriores à sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal" (Resp n° 8247, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE de 28/05/2013).

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade n°s 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.578, concluiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que as regras introduzidas e alteradas pela LC n° 135/2010 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica" (RO n° 90718, Relatora Ministra Luciana Lóssio, PSESS de 16/12/2014).

Não se desconhece que, conforme argumenta o recorrente, a questão da retroatividade da LC 135/2010 voltou à baila no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já havendo, inclusive, decisões singulares de Ministros no sentido da impossibilidade.



154
D

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Há, ainda, recurso afetado à sistemática da repercussão geral, relativamente à alínea "d".

Todavia, a regra concreta que se tem é aquela assentada no julgamento das ADCs 29 e 30, e que são, diga-se de passagem, vinculantes em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido, aliás, cabe revisitar a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"O pronunciamento da Suprema Corte, nas ADCs nº 29 e nº 30, deve ser compulsoriamente observado por juízes e Tribunais, posto ser revestido de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, não se revelando possível proceder-se a reduções teleológicas no âmbito de incidência das disposições declaradas constitucionais" (AgR-RO nº 47153, Relator Ministro Luiz Fux, PSESS de 02/12/2014).

Diante desse contexto, resta inviável o acolhimento da tese segundo a qual a LC 135/2010, conhecida como "Lei da Ficha Limpa", seria inaplicável às situações jurídicas concretizadas antes de sua vigência.

Por fim, a afirmação de que o recorrente concorreu nas eleições de 2012 e não sofreu impugnação alguma, elegendo-se para o cargo de Vereador (atualmente é o Presidente da Câmara de Vereadores de



155
P

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Votorantim), não tem o condão de afastar a conclusão que ora se adota. Isso porque, como é cediço, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas quando da formalização de **cada** pedido de registro de candidatura (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97), de sorte que o deferimento do registro na eleição pretérita não enseja direito adquirido ao mesmo deferimento em eleição posterior.

Assim, evidenciada a presença da causa de inelegibilidade contida no art. 1º, I, "l", da Lei Complementar nº 64/90, de rigor a manutenção da sentença para **indeferir** o pedido de registro de candidatura de ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA.

Pelo exposto, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

CAUDURO PADIN

Relator